



**AUDIÊNCIA
PÚBLICA
30.03.2022**



**PROF. PAULO
MODESTO**



**SUGESTÃO TEXTO
NORMATIVO**

Sugestões Iniciais para a

Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojetos que simplifiquem e modernizem os Códigos de Processo Tributário (Lei 5.172/1966) e de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999)

**SILÊNCIO
ADMINISTRATIVO**



Audiência Pública

Agradecimento: Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Ministra Regina Helena Costa

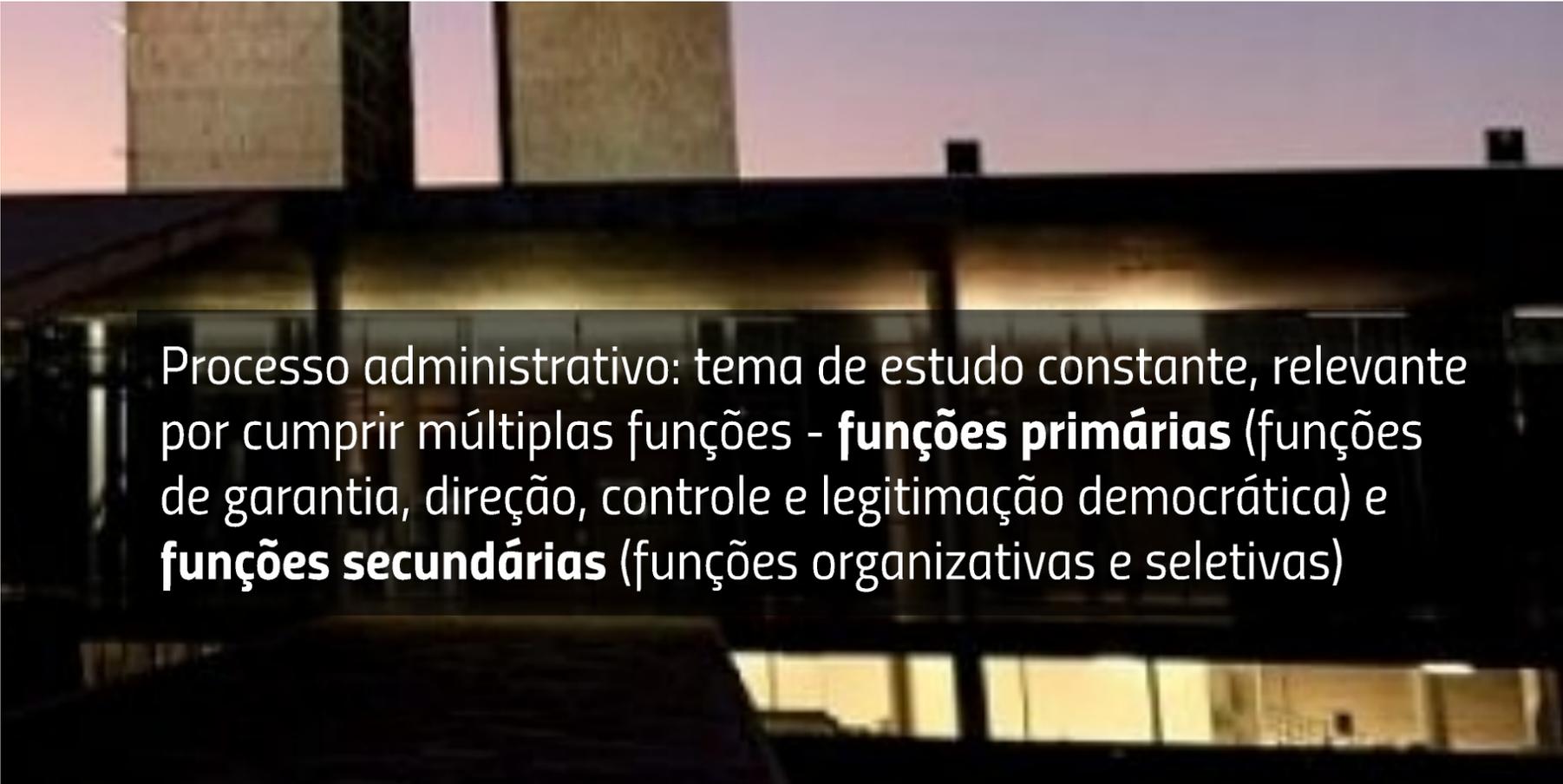
Envolvimento direto com a Lei 9784/99. Tive a honra de integrar a Comissão Caio Tácito.

Algumas **lacunas** da lei processo administrativo da União permanecem até hoje: **silêncio administrativo**, medidas cautelares administrativas, regulação do processo de emissão e ordenação dos atos administrativos normativos, simplificação administrativa, experimentação administrativa controlada

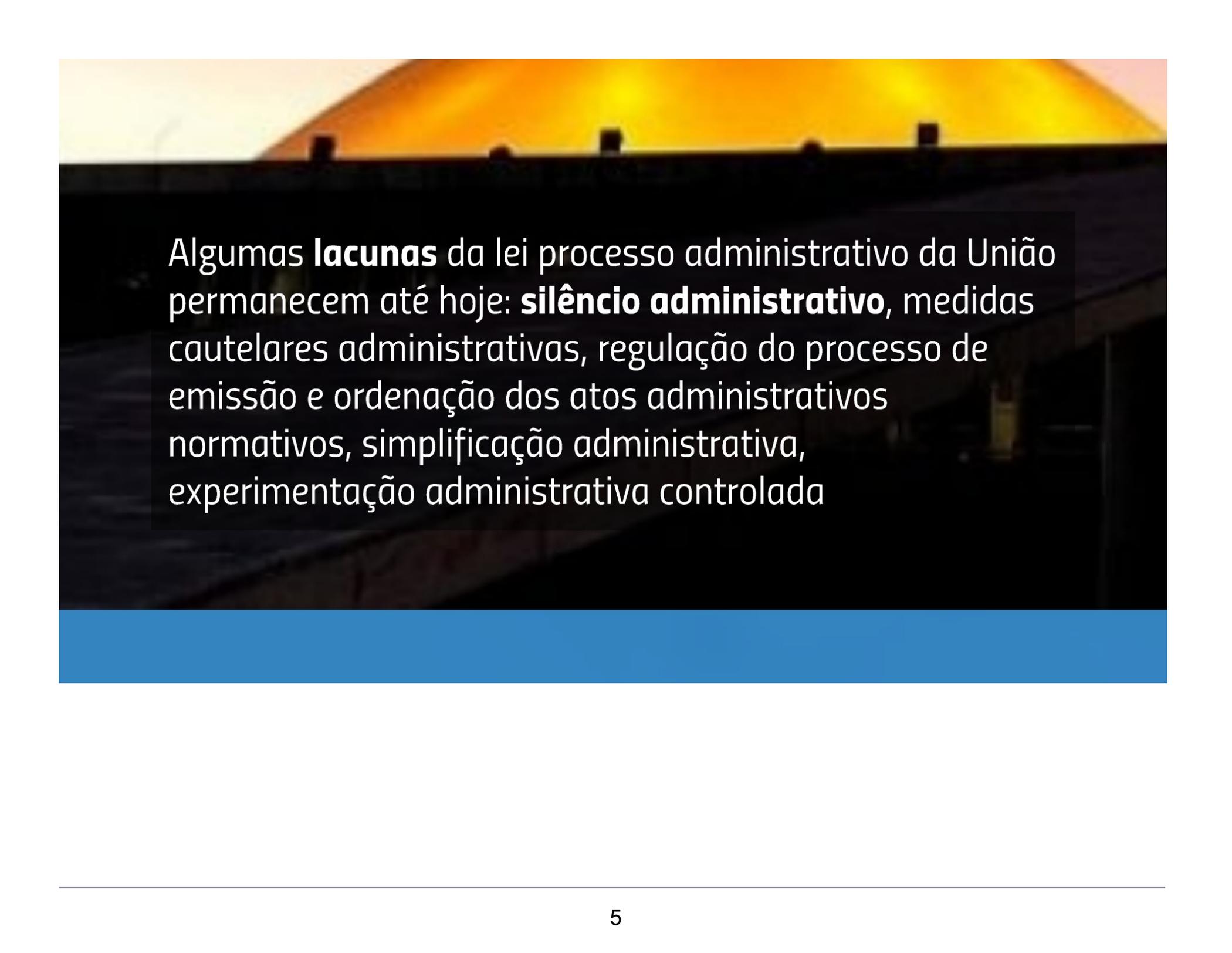
Processo administrativo: tema de estudo constante, relevante por cumprir múltiplas funções - **funções primárias** (funções de garantia, direção, controle e legitimação democrática) e **funções secundárias** (funções organizativas e seletivas)

Agradecimento: Prof. Valter
Shuenquener de Araújo e
Ministra Regina Helena Costa

Envolvimento direto
com a Lei 9784/99.
Tive a honra de integrar
a Comissão Caio Tácito.

A photograph of a modern building at dusk, with a semi-transparent text box overlaid. The building has large windows and a dark facade. The sky is a mix of purple and pink. The text box is white with a thin black border and contains text in white and bold black font.

Processo administrativo: tema de estudo constante, relevante por cumprir múltiplas funções - **funções primárias** (funções de garantia, direção, controle e legitimação democrática) e **funções secundárias** (funções organizativas e seletivas)



Algumas **lacunas** da lei processo administrativo da União permanecem até hoje: **silêncio administrativo**, medidas cautelares administrativas, regulação do processo de emissão e ordenação dos atos administrativos normativos, simplificação administrativa, experimentação administrativa controlada

Audiência Pública

Agradecimento: Prof. Valter Shuenquener de Araújo e Ministra Regina Helena Costa

Envolvimento direto com a Lei 9784/99. Tive a honra de integrar a Comissão Caio Tácito.

Algumas **lacunas** da lei processo administrativo da União permanecem até hoje: **silêncio administrativo**, medidas cautelares administrativas, regulação do processo de emissão e ordenação dos atos administrativos normativos, simplificação administrativa, experimentação administrativa controlada

Processo administrativo: tema de estudo constante, relevante por cumprir múltiplas funções - **funções primárias** (funções de garantia, direção, controle e legitimação democrática) e **funções secundárias** (funções organizativas e seletivas)



**AUDIÊNCIA
PÚBLICA
30.03.2022**



**PROF. PAULO
MODESTO**



**SUGESTÃO TEXTO
NORMATIVO**

Sugestões Iniciais para a

Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojetos que simplifiquem e modernizem os Códigos de Processo Tributário (Lei 5.172/1966) e de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999)

**SILÊNCIO
ADMINISTRATIVO**



Silêncio Administrativo



silêncio administrativo:
resposta preventiva à
inatividade formal

ineficiência da
ação do silêncio
positivo e negativo

ampliação da técnica:
silêncio negativo
silêncio positivo
silêncio translativo
silêncio ablativo

silêncio administrativo:
resposta preventiva à
inatividade formal

Insuficiência da ficção do silêncio positivo e negativo

ampliação da técnica:

silêncio *negativo*

silêncio *positivo*

silêncio translativo

silêncio ablativo

Sobre o tema escrevi **dois artigos**

MODESTO, Paulo. **O silêncio administrativo como técnica de experimentação**. ConJur - Interesse Público, **27-01-2022**. Disponível em: <https://www.academia.edu/70211405>

MODESTO, Paulo. **Silêncio Administrativo Positivo, Negativo e Translativo: a omissão estatal formal em tempos de crise**. Rev. Colunistas de Direito do Estado, **22-12-2016**, disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/silencio-administrativo-positivo-negativo-e-translativo--a-omissao-estatal-formal-em-tempos-de-crise->

O texto inscrito em 2016 inspirou diretamente o Projeto de Lei do Senado (PLS) 129, de 2017

Autoria: **Senador Antonio Anastasia** (PSDB/MG)

Aprovado no Senado e remetido 09/10/2019 para a Câmara N° na Câmara dos Deputados: **PL 5473/2019**

Designado Relator, **Dep. Kim Kataguiri** (DEM-SP)

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Projetos anteriores (focados em fixação de prazo global):

PLS nº 267/2014 (Senador Vital do Rêgo)

PL 4554/2019 (Dep. Sanderson - PSL/RS)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da Administração no processo administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.”

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

“Art. 49.”

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no **caput** transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

O Congresso Nacional de
Art. 1º A **Lei nº 9.784**, d

“**Art. 42.**

§ 1º Se um parecer obrig
conforme o disposto no

.....”
“**Art. 49.**

§ 1º Nos processos inici
prazo previsto no caput
decidirá o processo, sem
quem deu causa ao atra

§ 2º No caso do § 1º, a c
antes da decisão da aut

§ 3º A transferência de c
administrativo ser adequ
em legislação específica

§ 4º Compete à autorida
trata o § 3º anteriormen
fixados na legislação esp

§ 5º Quando a decisão d
autoridades, o processo
final só será considerad

Art. 2º Esta Lei entra em
Senado Federal, em 9 de
Senado Federal, no exer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

....." (NR)

"Art. 49.

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2019. Senador Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Na lei de processo há **prazo para a decisão final** (Art. 49: **30 dias, prorrogável por igual período**), mas **não há prazo geral para instruir**.
Sugiro estabelecer em Art. 49-A **prazo geral de instruir de 60 dias**, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente. Pode-se aproveitar, para esse fim, fragmento do **PL 4554/2019**



**AUDIÊNCIA
PÚBLICA
30.03.2022**



**PROF. PAULO
MODESTO**



**SUGESTÃO TEXTO
NORMATIVO**

Sugestões Iniciais para a

Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojetos que simplifiquem e modernizem os Códigos de Processo Tributário (Lei 5.172/1966) e de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999)

**SILÊNCIO
ADMINISTRATIVO**



Sugestões de texto normativo



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

Art. 49.

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

Art. 49.

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no caput transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei." (NR)

Art. 49-A. Inexistindo disposição específica, o prazo para a instrução de processo administrativo será de até sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período por ato motivado da autoridade competente.

Obrigado pela paciência e atenção

Twitter: @direito

Site: direitodoestado.com.br

Linkedin.com: paulomodesto

<https://ufba.academia.edu/PauloModesto>



Paulo Modesto

Professor de Direito
Administrativo da UFBA.
Membro do Ministério Público
da Bahia, da Academia de
Letras Jurídicas da Bahia e
Presidente do Instituto Brasileiro
de Direito Público. Editor do site
DireitodoEstado.com.br